



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2147612 - AL (2024/0196215-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - AL009395A
RECORRIDO : JUSSARA BEZERRA DE MELO
ADVOGADA : HELOÍSA TENÓRIO DE FRANÇA GODOY - AL008296

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento pelo Tribunal de Justiça de Alagoas.
2. A controvérsia versa sobre o custeio, pelo plano de saúde, de embolização de artéria uterina para tratamento de miomatose uterina, pleiteado em tutela provisória de urgência.
3. A Corte de origem determinou o custeio do procedimento indicado pelo médico assistente, reconhecendo a urgência e a probabilidade do direito e confirmando a liminar anteriormente deferida monocraticamente pelo relator.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o rol mínimo obrigatório da ANS tem natureza taxativa e deve ser observado dentro das diretrizes de utilização, segundo os arts. 1º e 10, *caput* e § 4º, da Lei n. 9.656/1998, e 4º, I e III, da Lei n. 9.961/2000; (ii) saber se ocorreu violação do art. 489, *caput*, § 1º, IV, do CPC, por suposta descon sideração de precedentes que afirmam a taxatividade do rol da ANS; (iii) saber se houve má valoração das provas quanto ao enquadramento nas diretrizes de utilização da ANS, em violação do art. 369 do CPC; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial em face do REsp n. 1.733.013/PR.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação do art. 489, *caput*, § 1º, IV, do CPC, pois o acórdão recorrido examinou, de modo claro e fundamentado, os requisitos da tutela de urgência, apreciando elementos médicos e parecer técnico.

6. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF porque o recurso não impugnou especificamente fundamentos autônomos do acórdão quanto à probabilidade do direito e ao perigo de dano.

7. Incide a Súmula n. 735 do STF, por analogia, porque a decisão atacada é precária (tutela provisória), o que impede a análise do recurso especial relativamente ao mérito ainda não definitivamente julgado.

8. O recurso especial é via inadequada para discutir atos normativos secundários (Resolução n. 465/2021 e Resolução n. 439/2018 da ANS), pois compete a esta Corte interpretar lei federal, não resoluções administrativas.

9. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado em razão da incidência de óbices na análise pela alínea *a*, sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há violação do art. 489, *caput*, do CPC quando o tribunal de origem decide a controvérsia de forma fundamentada. 2. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF quando o recurso não enfrenta fundamento autônomo suficiente do acórdão, relativamente aos requisitos da tutela de urgência. 3. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 735 do STF em hipóteses de decisões precárias de tutela provisória, o que impede o exame em recurso especial relativamente ao mérito. 4. O recurso especial não comporta discussão de atos normativos secundários editados por agências reguladoras. 5. A aplicação de óbices sumulares na análise do recurso pela alínea *a* prejudica a alegação de dissídio jurisprudencial sobre as mesmas questões”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; Lei n. 9.656/1998, arts. 1, 10, § 4; Lei n. 9.961/2000, art. 4, I e III; CPC, arts. 85, § 11, 300, 369 e 489.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 283, 284 e 735; STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no REsp n. 1.998.824/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.887.163/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.826.601/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.558.047/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.919.487/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2147612 - AL(2024/0196215-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE16470
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - AL009395A
RECORRIDO : JUSSARA BEZERRA DE MELO
ADVOGADA : HELOÍSA TENÓRIO DE FRANÇA GODOY - AL008296

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento pelo Tribunal de Justiça de Alagoas.
2. A controvérsia versa sobre o custeio, pelo plano de saúde, de embolização de artéria uterina para tratamento de miomatose uterina, pleiteado em tutela provisória de urgência.
3. A Corte de origem determinou o custeio do procedimento indicado pelo médico assistente, reconhecendo a urgência e a probabilidade do direito e confirmando a liminar anteriormente deferida monocraticamente pelo relator.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o rol mínimo obrigatório da ANS tem natureza taxativa e deve ser observado dentro das diretrizes de utilização, segundo os arts. 1º e 10, *caput* e § 4º, da Lei n. 9.656/1998, e 4º, I e III, da Lei n. 9.961/2000 ; (ii) saber se ocorreu violação do art. 489, *caput*, § 1º, IV, do CPC, por suposta descon sideração de precedentes que afirmam a taxatividade do rol da ANS; (iii) saber se houve má valoração das provas quanto ao enquadramento nas diretrizes de utilização da ANS, em violação do art. 369 do CPC; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial em face do REsp n. 1.733.013/PR.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação do art. 489, *caput*, § 1º, IV, do CPC, pois o acórdão recorrido examinou, de modo claro e fundamentado, os requisitos da tutela de urgência, apreciando elementos médicos e parecer técnico.

6. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF porque o recurso não impugnou especificamente fundamentos autônomos do acórdão quanto à probabilidade do direito e ao perigo de dano.

7. Incide a Súmula n. 735 do STF, por analogia, porque a decisão atacada é precária (tutela provisória), o que impede a análise do recurso especial relativamente ao mérito ainda não definitivamente julgado.

8. O recurso especial é via inadequada para discutir atos normativos secundários (Resolução n. 465/2021 e Resolução n. 439/2018 da ANS), pois compete a esta Corte interpretar lei federal, não resoluções administrativas.

9. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado em razão da incidência de óbices na análise pela alínea *a*, sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há violação do art. 489, *caput*, do CPC quando o tribunal de origem decide a controvérsia de forma fundamentada. 2. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF quando o recurso não enfrenta fundamento autônomo suficiente do acórdão, relativamente aos requisitos da tutela de urgência. 3. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 735 do STF em hipóteses de decisões precárias de tutela provisória, o que impede o exame em recurso especial relativamente ao mérito. 4. O recurso especial não comporta discussão de atos normativos secundários editados por agências reguladoras. 5. A aplicação de óbices sumulares na análise do recurso pela alínea *a* prejudica a alegação de dissídio jurisprudencial sobre as mesmas questões”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; Lei n. 9.656/1998, arts. 1, 10, § 4; Lei n. 9.961/2000, art. 4, I e III; CPC, arts. 85, § 11, 300, 369 e 489.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 283, 284 e 735; STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no REsp n. 1.998.824/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.887.163/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.826.601/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.558.047/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.919.487/MT, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal,

contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas em agravo de instrumento nos autos de ação de obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fl. 734):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS C/C COM DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVER DE CUSTEIO DO TRATAMENTO REQUERIDO NOS TERMOS DA PRESCRIÇÃO MÉDICA. ROL DA ANS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. URGÊNCIA DO PROCEDIMENTO RECONHECIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1º, 10, *caput* e § 4º, da Lei n. 9.656/1998, e 4º, I e III, da Lei n. 9.961/2000, já que o rol mínimo obrigatório deve ser observado com natureza taxativa e dentro das diretrizes de utilização, o que afastaria a imposição de cobertura fora dos critérios da ANS;

b) 489, *caput*, § 1º, IV, do CPC, porquanto o acórdão recorrido não está fundamentado e teria desconsiderado precedentes que afirmam a taxatividade do rol da ANS, sem demonstrar distinção ou superação; e

c) 369 da Lei n. 13.105/2015.

Sustenta que o Tribunal de origem ao decidir que o rol da ANS seria meramente exemplificativo e que a operadora deveria custear o procedimento independentemente das diretrizes de utilização divergiu do entendimento da Quarta Turma no REsp n. 1.733.013/PR.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela provisória de urgência, em que se pleiteou o custeio, pelo plano de saúde, do procedimento de embolização de artéria uterina para tratamento de miomatose uterina.

A Corte de origem reformou a decisão de primeiro grau para determinar que o plano de saúde custeie o procedimento indicado pelo médico assistente, reconhecendo a urgência e a probabilidade do direito, com confirmação da liminar anteriormente deferida monocraticamente pelo relator.

No recurso especial, a parte recorrente reclama ofensa aos arts. 1º, 10, *caput* e § 4º, da Lei n. 9.656/1998, e 4º, I e III, da Lei n. 9.961/2000, 369 e 489, *caput*, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, ao argumento de que, no caso, o rol mínimo de procedimentos e eventos deve ser observado com natureza taxativa e dentro das diretrizes de utilização, o que afastaria a imposição de cobertura fora dos critérios da ANS. Salienta, nesse sentido, que o acórdão recorrido teria desconsiderado precedentes que afirmam a taxatividade do rol da ANS, sem demonstrar distinção ou superação, defendendo a reavaliação das provas quanto ao enquadramento nas diretrizes de utilização da ANS.

A Corte local, ao examinar o caso sob as diretrizes do art. 300 do Código de Processo Civil, constatou elementos de probabilidade do direito, ao fundamento de que a recorrida é portadora de miomatose uterina com aumento progressivo do útero, dores e sangramentos, concluindo que o tratamento indicado é a embolização das artérias uterinas. Afastou a incidência das cláusulas restritivas da cobertura por atentarem contra a expectativa do consumidor em relação ao tratamento da patologia que o acomete.

O Tribunal de origem assentou, ainda, que o risco de perigo de dano ou resultado útil ao estaria configurado à luz do quadro de enfermidade que acomete a recorrida, com dores agudas e sangramentos, além do parecer do NatJus-AL, que corroborou a urgência do procedimento.

Observe-se trecho do acórdão recorrido (fls. 734-742):

[...]

16 Observa-se que, no caso em epígrafe, a parte autora, ora agravante, é portadora de miomatose uterina e aumento progressivo do útero, com dores importantes (fls. 32).

17 Conforme laudos médicos apresentados nos autos (fls. 32/36 e 39/40 dos autos originários), o tratamento indicado é de embolização das artérias uterinas. Contudo, o plano de saúde réu negou o procedimento sob o fundamento de que está fora do DUT (fls. 37/38).

18 Com efeito, não restam dúvidas quanto à necessidade do tratamento pela beneficiária do plano de saúde, nos moldes prescritos pelo médico, quando demonstrado que a doença está prevista no rol de enfermidades que possui cobertura junto à seguradora de saúde.

19 Observe-se, a propósito, que os tribunais, seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, têm sido enfáticos em determinar que o tratamento de patologia abrangida por contrato de plano de saúde deve ocorrer em conformidade com a prescrição médica, não cabendo ao plano de saúde substituir por outro tratamento que repute mais adequado: [...]

21 Logo, as cláusulas restritivas que impeçam o restabelecimento da saúde dos contratantes, sem dúvida, afrontam o preceito fundamental tutelado, bem como atentam contra a justa expectativa do segurado em relação ao tratamento de sua patologia.

[...]

22 Quanto ao risco de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a meu ver, também entendo que está configurado. Explico.

23 Em análise dos autos em perspectiva, verifica-se que já faz mais de um ano que a recorrente suporta os prejuízos causados pela enfermidade, como dores agudas e sangramentos constantes. Por fim, deve-se destacar que o parecer emitido pelo NATJUS-AL corroborou com os fundamentos acima elencados, nos seguintes termos (fl. 155):

(...) O procedimento é necessário e indispensável para o tratamento;

Em relação a urgência do procedimento faltam dados médicos para opinar, em contrapartida o pedido data de outubro de 2020 o que torna a necessidade da realização do procedimento de imediato mesmo em casos não urgentes, smj.

(...)

24 Desta feita, conforme as ponderações do núcleo de saúde, resta constatado que sérios prejuízos físicos a agravante terá que suportar acaso tenha que esperar o final de todo o trâmite processual.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A Corte estadual analisando os requisitos autorizadores da tutela concluiu ser devida a cobertura do procedimento pela operadora do plano de saúde, pois evidenciada a necessidade e o risco de dano, inclusive, fundamentando com parecer do NatJus - AL.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Ocorre que, sobre os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, delineados na decisão impugnada, em especial a probabilidade do direito e o perigo de dano, a parte recorrente restringiu-se a defender "a REVOGAÇÃO da liminar deferida, ante a ausência de seus pressupostos legais" (fl. 754), limitando-se a tratar de teses sobre o caráter taxativo do rol da ANS e não enquadramento do procedimento em diretriz da referida agência reguladora.

Em momento algum, rebateu o fundamento do acórdão recorrido, o que atrai a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Além disso, em razão da natureza precária da decisão que defere ou indefere liminar ou daquela que julga a antecipação da tutela, é inadequada a interposição de recurso especial que tenha por objetivo rediscutir a correção das

referidas decisões, por não se tratar de pronunciamento definitivo do tribunal de origem.

Em suma, é incabível a interposição de recurso especial para reexaminar decisão precária que trate de violação de norma que diga respeito ao mérito da causa, que ainda será definitivamente decidido.

Dessa forma, constata-se que, em razão da natureza instável da decisão, a qual pode ser ou não confirmada em julgado definitivo, mostra-se correta a aplicação, por analogia, da Súmula n. 735 do STF ao caso.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.998.824/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.887.163/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022.

Ademais, conforme já relatado, o Tribunal de origem, ao analisar os elementos fáticos dos autos, concluiu pela confirmação da decisão monocrática que deferiu a liminar, por considerar presentes os requisitos para concessão da tutela, por estar comprovada a necessidade do procedimento indicado pelo médico, a evolução do quadro com dores agudas e sangramentos constantes e o parecer técnico que recomenda a realização imediata do tratamento.

Nesse contexto, rever as conclusões do acórdão impugnado demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Nessa linha: AgInt no AREsp n. 1.826.601/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.558.047/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022 e AgInt no AREsp n. 1.919.487/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021.

Soma-se a circunstância de que a tese deduzida pela recorrente tangencia atos normativos secundários editados por autoridades administrativas (Resoluções n. 465/2021 e 439/2018 da ANS), matéria estranha ao recurso especial, uma vez que cabe ao STJ interpretar a lei federal. (AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 27/11/2019.)

Por fim, com relação ao "art. 369 e s/s do CPC" obsta o conhecimento do recurso especial a deficiência em fundamentação que impeça aferir os motivos em que se fundou a irresignação veiculada no especial, inviabilizando a compreensão da controvérsia(Súmula n. 284/STF).

Por fim, no tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 da Lei n. 13.105/2015, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.147.612 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0196215-5

Número de Origem:

07323702520218020001

08083178820218020000

0808317882021802000050000

7323702520218020001 8083178820218020000 808317882021802000050000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - AL009395A

IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

RECORRIDO : JUSSARA BEZERRA DE MELO

ADVOGADA : HELOÍSA TENÓRIO DE FRANÇA GODOY - AL008296

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026